



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA/DF**

Autos nº 2020.04.1.001905-5
Inquérito Policial nº 498/2020 – 14ª DP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – 5ª PRODEMA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

contra

PEDRO HENRIQUE SANTOS KRAMBECK LEHMKUHL, brasileiro, solteiro, estudante de medicina veterinária, portador do RG nº , SSP/DF, CPF nº , filho de Eduardo Nelson Lehmkuhl e Rose Meire dos Santos Lehmkuhl, nascido em 20/11/1997, natural de Brasília/DF,

ROSE MEIRE DOS SANTOS LEHMKUHL, brasileira, casada, grau de instrução superior, portador do RG Nº , SSP/DF, CPF nº , filha de Antonio Onofre dos Santos e Dirlene Aparecida Candido dos Santos, nascida em 19/06/1971,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

natural de Brasília/DF,

CLÓVIS EDUARDO CONDI, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº , SSP/DF, CPF nº , filho de Orivaldo Condi e de Vanir Condi, nascido em 05/06/1970, natural de Blumenau, e

GABRIEL RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, solteiro, estudante de medicina veterinária, portador do RG nº , SSP/DF, CPF nº , filho de Ricardo Pereira Henriques de Moura e Teresinha Maria Ribeiro de Moura, nascido em 17/02/1996, natural de Brasília/DF,

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

Segundo consta no incluso Inquérito Policial, entre 2017 e julho de 2020, o denunciado **PEDRO HENRIQUE SANTOS KRAMBECK LEHMKUHL** passou a adquirir, criar em cativeiro e comercializar, de maneira livre e consciente, espécimes da fauna silvestre nativa e exótica, sem autorização dos órgãos competentes, Naja-de-monóculo (*Naja Kaouthia*), Cascavel (*Crotalus durissus*), Jararacuçu (*Bothrops jararacussu*), Víbora-verde-de-Vogel (*Trimeresurus vogeli*), Jiboia-arco-íres (*Epicrates cenchria*), Periquitamboia (*Corallus batesii*), Periquitamboia (*Corallus caninus*), Cobra-rateira branca (*Pantherophis obsoletus*), Cobra-rateira branca (*Pantherophis obsoletus*), King snake/nigrita (*Lampropeltis getula*), Cobra-rateira silvestre (*Pantherophis obsoletus*), Jiboia (*Boa constrictor*), King snake/floridana (*Lampropeltis getula*), King snake (*Lampropeltis getula*), Jiboia (*Boa constrictor*), Jiboia (*Boa constrictor*), King snake/nigrita (*Lampropeltis getula*), King snake (*Lampropeltis getula*), Cobra-rateira branca (*Pantherophis obsoletus*), King snake/californiae (*Lampropeltis getula*), consoante Laudo Pericial Criminal de nº 12.008/2020, bem como três



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Corn snake (multicolor), um Rat snake e um king snake negritus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 270/2020 (fls. 209/212 do Inquérito Policial).¹

Os espécimes eram mantidos em cativeiro no endereço , Guará/DF, em ambiente inadequado, embalagens plásticas por períodos prolongados, por dificultar a expressão de comportamentos naturais da espécie, pelo isolamento dos indivíduos e por apresentarem espaço subdimensionado de confinamento, além do estresse aos animais, da constatação de magreza ou deficiência nutricional em três indivíduos e algumas lesões em outros dois espécimes, consoante Laudo Pericial Criminal de nº 12.008/2020 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 348/362 do Inquérito Policial) e Nota Informativa nº 8028049/2020-NUFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO.

A denunciada **ROSE MEIRE DOS SANTOS LEHMKUHL**, com vontade livre e consciente, participava nos cuidados dos indivíduos e dos ovos decorrentes de reprodução realizada no apartamento da família, consoante Informação Técnica nº 15/2020-14ª, item nº 15 e imagens contidas na mídia óptica (fls. 409/433 e fls. 439/441 do Inquérito Policial), sendo que a alimentação dos espécimes, inicialmente, era congelada no freezer da família e, posteriormente, houve a criação desses camundongos (alimentação) na área de serviço do apartamento, consoante depoimentos colhidos.

O denunciado **PEDRO** além de adquirir, reproduzir e comercializar espécimes da fauna silvestre nativa e exótica praticou o tráfico de animais silvestres trazendo-os de outros Estados (São Paulo e Bahia), passando por Ibotirama/BA, com venda de serpentes, consoante registro na Informação Técnica nº 15/2020-14ª (fls. 413/417).

A testemunha Eduardo Teixeira Câmara relatou que sabia que o denunciado **PEDRO** vendia e comprava serpentes (Termo de Declaração nº 638/2020, fls. 17/18 do

¹ Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se: I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro. (Portaria IBAMA n. 93/1988)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Inquérito Policial). Já a declaração reduzida a termo de Aloizio dos Reis Borda trouxe a informação de que o denunciado **PEDRO**, em março de 2020, vendeu ao declarante uma serpente (*King Negritus*) por R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), consoante Termo de Depoimento nº 88/2020 (fls. 393/394 do Inquérito Policial). O denunciado **PEDRO** também exerceu a atividade de cirurgia em uma serpente, exercendo profissão sem preencher as condições legais, consoante as imagens registradas (fls. 439/441 do IP).

Os denunciados **CLÓVIS EDUARDO CONDI** e **ROSE MEIRE DOS SANTOS LEHMKUHL** eram coniventes com os delitos praticados em seu apartamento, ambos agindo de forma associada para o cometimento de delitos contra a fauna (fls. 413/417 do Inquérito Policial).

CLÓVIS EDUARDO, de maneira livre e consciente, participou dos delitos, dando subsídio financeiro para a guarda e cativeiro desses espécimes, da alimentação (camundongos) viva e congelada, pois os animais eram criados, alimentados, reproduzidos e comercializados a partir de sua residência, no âmbito familiar. Há registro em imagens do interior do apartamento de **CLÓVIS EDUARDO**, datado de 02/01/2019, dados esses extraídos do celular do denunciado, demonstrando que as embalagens plásticas em que os espécimes eram mantidos em cativeiro por períodos longos ficavam à vista, consoante Laudo Pericial Criminal nº 53.496/2020 do IC-PCDF e Termo de Declaração nº 638/2020.

Já a denunciada **ROSE MEIRE** participava dos delitos, e era encarregada de cuidar dos indivíduos e de seus ovos decorrentes de reprodução enquanto o denunciado **PEDRO** realizava viagens para aquisição de novas serpentes, conforme Informação Técnica nº 15/2020-14ª.

Há elementos nos autos de que a associação criminosa constituída por **GABRIEL RIBEIRO** e **PEDRO HENRIQUE** junto com **GABRIEL MORAES** e **RADYNNER LEYF**, surgiu na Universidade UNICEPLAC/GAMA, consoante Termo de Declaração nº 638/2020 (fl. 17/18), Termo de Declaração nº 636/2020 (fl. 19), Termo de Declaração nº 637/2020 (fl. 20), Termo de Declaração nº 653/2020 (fl. 56), Termo de Declaração nº 657/2020P).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

O denunciado **GABRIEL RIBEIRO**, Julia Vieira Herter e o irmão menor de PEDRO, RAFAEL, com vontades livres e conscientes, no início da noite do dia 7 de julho de 2020, por volta das 18h40 (dia da picada da *Naja kaouthia*), com fito de fraudar e obstar a fiscalização dos órgãos competentes, retiraram embalagens plásticas contendo espécimes da fauna silvestre nativa e exótica, do interior do apartamento AE 04, Ed. Sport Club, Torre 1, apto. 505, Guará/DF, conforme imagens registradas na Informação nº 855578/2020-14ª DP (DVD 3 de fls. 160/161 do Inquérito Policial) e Termo de Declaração nº 712/2020 (fls. 207/208).

O denunciado **GABRIEL RIBEIRO** (Termo de Declaração nº 712/2020, fl. 207 do IP) ficou encarregado de “dar sumiço” de vinte e três espécimes, após o “acidente” ocorrido no dia 7/07/2020 e internação de **PEDRO**, tendo transportado, guardado e distribuído para Sílvia Carolina Calazans Queiroz (Termo de Depoimento nº 79/2020 de fls. 124), Júlia Vieira Herter (Termo de Declaração nº 714/2020 de fl. 209) e para Luiz Gabriel Félix Menezes (Termo de Declaração nº 636/2020 de fl. 19) e, após também transportado para o Haras situado em Planaltina, conforme consta na Informação Técnica nº 13/2020-14ª DP (fls. 321/324), no Relatório nº 519/2020 – DAIC/DPC (fls. 328/330), nas imagens registradas (fl. 331), na Informação nº 9/2020-14ª DP (162/163 do IP) e no Relatório 505/2020 – DAIC/DPC (fls. 168/175 do IP).

No dia seguinte, 8 de julho de 2020, por volta das 13h09, o denunciado **GABRIEL RIBEIRO** voltou ao apartamento de **PEDRO** para retirar mais serpentes, desta vez contou com o auxílio do denunciado **CLÓVIS EDUARDO CONDI** e de seu filho menor. Com fito de fraudar, obstar e dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes, antes dos agentes da PCDF e do IBAMA chegarem no apartamento da família de PEDRO, **GABRIEL RIBEIRO**, **CLÓVIS EDUARDO CONDI** e o seu filho menor retiraram os indivíduos que remanesciam e transportaram para outro local, por meio do veículo VW/GOL, placa REE-5H32, conduzido por **CLÓVIS EDUARDO**, conforme registros de imagens e da Informação nº 10/2020-14 DP (fls. 176/191 do IP).

O denunciado **GABRIEL RIBEIRO**, de maneira livre, consciente e imprudente, no dia 8 de julho de 2020, também transportou em seu veículo FORD/RANGER,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

placa JQE-5825/DF a serpente Naja-de-monóculo (*Naja Kaouthia*). Após receber “garantia de impunidade” do denunciado **CLÓVIS EDUARDO**, por meio telefônico, optou em deixar o espécime no estacionamento próximo ao Shopping Pier 21, por volta das 18h14, para que os policiais do BPMA da PMDF capturassem a serpente logo em seguida, por volta das 18h16, em vez de entregar ao delegado de polícia, agentes da Polícia Civil do Distrito Federal e aos agentes do IBAMA, os quais se encontravam em frente à residência de Gabriel Ribeiro junto com a advogada e seus pais, consoante Informação nº 9/2020-14ª DP (fls. 162/163 do IP), Relatório nº 511/2020-DAIC-DPC-16jun2020 (fls. 182/174 do Inquérito Policial), imagens de fls. 175, Informação nº 16/2020-14ª DP, Laudo 53.363/2020, Termo de Declaração nº 712/2020 (fls. 207/208) do IP e Termo de Depoimento 498/2020 (fls. 44/45).

Com tais condutas, **PEDRO HENRIQUE SANTOS KRAMBECK LEHMKUHL** incorreu nas penas dos artigos 29, § 1º, inciso III (por vinte e três vezes) e 32 (por diversas vezes), ambos da Lei 9.605/98, com a agravante do artigo 15, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do Código Penal, combinado com o artigo 288 do Código Penal e artigo 47 da Lei de Contravenções Penas; **ROSE MEIRE DOS SANTOS LEHMKUHL** incorreu nas penas dos artigos 29, § 1º, inciso III (por vinte e três vezes), 32 (por vinte e três vezes) e artigo 69, todos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, combinado com os artigos 288 do CP e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal (por diversas vezes, com relação ao artigo 288) e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; **CLÓVIS EDUARDO CONDI** incorreu nas penas dos artigos 29, § 1º, inciso III (por vinte e três vezes), 32 (por diversas vezes) e 69, todos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 (concurso material) do Código Penal, com a agravante do art. 15, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.605/98, combinado com os artigos 288 do CP e artigo 347, parágrafo único, do Código Penal (por diversas vezes) e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; **GABRIEL RIBEIRO DE MOURA** incorreu nas penas dos artigos 29, § 1º, inciso III (por vinte e três vezes), 32 (por vinte e três vezes), ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, combinado com os artigos 288 e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal (por diversas vezes) e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; razão pela qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** o recebimento da presente denúncia e, conseqüente, instauração da ação penal, citando-se os denunciados para, querendo, acompanhá-la.

Requer, ainda, a intimação/requisição das pessoas arroladas adiante para prestarem depoimento em juízo.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2020.

PAULO JOSÉ LEITE FARIAS
Promotor de Justiça

LUCIANA BERTINI LEITÃO
Promotora de Justiça

TESTEMUNHAS:

- 1) ROBERTO CABRAL BORGES, servidor público do IBAMA (fl. 44 do IP);
- 2) EDUARDO TEIXEIRA CÂMARA, secretário do grupo GEASE (fl. 17 do IP);
- 3) ALOIZIO DOS REIS BORBA (fls. 393 do IP);
- 4) SHELLY MARQUES ALCANTARA (fls. 377 do IP);
- 5) EDUARDO CHAVES MACHADO, agente de polícia da PCDF (fls. 320 do IP);

INFORMANTES:

- 1) JULIA VIEIRA HERTER (fls. 209 do IP);
- 2) LUIZ GABRIEL FELIX MENEZES (fls. 19 do IP);
- 3) RADYNNER LEYF BATISTA DE MORAES (fls. 66 do IP);
- 4) SILVIA CAROLINA CALAZANS QUEIROZ (fls. 124 do IP).